



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura. Servidores. Comissão. Vagas. Criação. Ampliação. Iniciativa do Poder Executivo. LRF: Cumprimento. *Quórum:* Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Executivo n. 38/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa alterar a estrutura administrativa do Município de Medianeira, com a criação de secretarias e departamentos, adequando cargos de provimento em comissão.

DO DIREITO:

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

"Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."

Como verificado, é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos.

É oportuno ressaltar que a Lei de Responsabilidade fiscal em seus artigos 16 e 17, assim estabelece:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Ainda, quando se trata de aumento da Despesa com Pessoal exgíe a alínea "a" do Inciso do Artigo 21 da mesma Lei Complementar que:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e..."



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO MÉRITO:

Como anteriormente citado a matéria visa criar 2 cargos em Comissão de Assessor Administrativo CC-2, alterar a denominação do Cargo em Comissão de Diretor de Serviços Urbanos – CC-01 para também ser denominado “Diretor Administrativo CC-1” (já existente) que passa de 3 para 5 o número de Vagas e ainda amplia de 12 para 14 o número de Vagas para o Cargo em Comissão de Chefe de Departamento Executivo CC-3.

O Projeto se faz apresentar com mensagem para justificar a necessidade nas referidas criações, ampliações e alteração de denominações.

Assenta que busca atender as exigências e cláusulas assumidas pelo Município em Termo de Ajustamento de Conduta assinado em no ano de 2018, ao qual deixamos de nos manifestar sobre a pertinência.

Os cargos, pela natureza transitória, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

A conveniência e oportunidade deve ser avaliada pelo Plenário da Casa através de seus integrantes, pois a matéria se reveste dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal pois apresenta em apenso Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro apontando a projeção de Impacto Anual do ano em curso e dos dois exercícios seguintes, comprovando que a despesa de pessoal não ultrapassará seu limite e ainda, apresenta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar que o Projeto se faz acompanhar do Parecer Jurídico 2026/PGM, emitido pelo emérito Procurador-Geral do Município em data de

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

27 de maio de 2026, que atesta que referido Projeto de Lei cumpre os requisitos exigidos no Termo de Ajustamento de Conduta acima mencionado.

QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”

Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



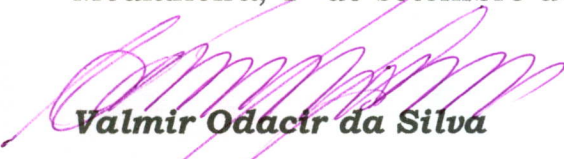
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 1º de setembro de 2026.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113